Ciências Sociais e Direito 2

Renata Luciane Polsaque Young Blood (Organizadora)



Ano 2019

Renata Luciane Polsaque Young Blood (Organizadora)

Ciências Sociais e Direito 2

Atena Editora 2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira Diagramação e Edição de Arte: Lorena Prestes

Revisão: Os autores

Conselho Editorial Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto - Universidade Federal de Pelotas Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson - Universidade Tecnológica Federal do Paraná Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho - Universidade de Brasília Profa Dra Cristina Gaio - Universidade de Lisboa Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior - Universidade Estadual de Ponta Grossa Profa Dra Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva - Universidade Estadual Paulista Prof^a Dr^a Deusilene Souza Vieira Dall'Acqua – Universidade Federal de Rondônia Prof. Dr. Eloi Rufato Junior - Universidade Tecnológica Federal do Paraná Prof. Dr. Fábio Steiner - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco - Universidade Federal de Santa Maria Prof. Dr. Gilmei Fleck - Universidade Estadual do Oeste do Paraná Prof^a Dr^a Girlene Santos de Souza - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia Profa Dra Ivone Goulart Lopes - Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice Profa Dra Juliane Sant'Ana Bento - Universidade Federal do Rio Grande do Sul Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior - Universidade Federal Fluminense Prof. Dr. Jorge González Aguilera - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Prof^a Dr^a Lina Maria Goncalves – Universidade Federal do Tocantins Profa Dra Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof^a Dr^a Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande Prof^a Dr^a Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

C569 Ciências sociais e direito 2 [recurso eletrônico] / Organizadora Renata Luciane Polsaque Young Blood. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Ciências Sociais e Direito; v. 2)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-263-0

DOI 10.22533/at.ed.630191604

1. Ciência sociais. 2. Direito. 3. Sociologia. I. Blood, Renata Luciane Polsaque Young.

CDD 307

Elaborado por Maurício Amormino Júnior - CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais. www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

As Ciência Sociais reúnem campos de conhecimento com foco nos aspectos sociais das diversas realidades humanas. Entre eles pode-se citar o Direito, a Economia, a Administração e o Serviço Social. A partir da abordagem transdisciplinar destes conhecimentos, é possível estimular uma nova compreensão da realidade por meio da articulação de elementos que perpassam entre, além e através de temas comuns, numa busca de compreensão de fenômenos complexos, como as necessidades da sociedade e o viver em sociedade.

A Coletânea Nacional "Ciências Sociais e Direito" é um *e-book* composto por 21 artigos científicos que abordam assuntos atuais com a perspectiva transdisciplinar, como: as relações de trabalho sob a perspectiva constitucional de igualdade e proteção contra o assédio moral, os novos caminhos do direito processual penal para a execução da pena e o impacto dos precedentes judiciais e a sua evolução histórica no Brasil, entre outros.

Mediante a importância, necessidade de atualização e de acesso a informações de qualidade, os artigos elencados neste *e-book* contribuirão efetivamente para disseminação do conhecimento a respeito das diversas áreas das Ciências Sociais e do Direito, proporcionando uma visão ampla sobre estas áreas de conhecimento.

Desejo a todos uma excelente leitura!

Prof. Ms. Renata Luciane Polsaque Young Blood

SUMÁRIO

CAPÍTULO 11
A IMPORTÂNCIA DA MONITORIA PARA OS INTERESSADOS NA DOCÊNCIA
Ingrid Pita de Castro Barbosa Rafael Azevedo de Amorim Nelson Ricardo Gesteira Monteiro Filho Anderson Pereira de Araújo
Ana Beatriz Lima Pimentel
DOI 10.22533/at.ed.6301916041
CAPÍTULO 26
MONITORIA ACADEMICA: DESAFIOS E SOLUÇÕES EM UM CASO PRÁTICO
Ana Patrícia Holanda de Lima (ID)
DOI 10.22533/at.ed.6301916042
CAPÍTULO 3 11
DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE: CAMINHOS PARA C ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA O JOVEM
Francilda Alcantara Mendes Polliana de Luna Nunes Barreto Francisca Vilândia de Alencar
DOI 10.22533/at.ed.6301916043
CAPÍTULO 420
EDUCAÇÃO INCLUSIVA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DESAFIOS ATUAIS
Erisangela Nunes Hohenfeld Santos Teresa Cristina Ferreira De Oliveira
DOI 10.22533/at.ed.6301916044
CAPÍTULO 533
LINGUAGEM HERMÉTICA, DISCURSO JURÍDICO E BARREIRAS DE ACESSO À JUSTIÇA
Tauã Lima Verdan Rangel
DOI 10.22533/at.ed.6301916045
CAPÍTULO 643
MONTEIRO LOBATO: um diálogo entre a literatura e o Direito a partir da obra O presidente negro
Luiz Carlos de Sá Campos
DOI 10.22533/at.ed.6301916046
CAPÍTULO 756
A PRIVACIDADE NO MUNDO VIRTUAL E O DIREITO
Augusto Ramon Simão Maia
Wagneriana Lima Temóteo Camurça
DOI 10.22533/at.ed.6301916047
CAPÍTULO 875
BLOQUEIO DO WHATSAPP NO BRASIL COMO QUESTÃO DE DIREITO INTERNACIONAL
Ana Abigail Costa Vasconcelos Alves Marcus Vinicius Martins Brito
DOI 10 22533/at ed 6301916048

CAPITULO 985
ANÁLISE SOBRE A COMPETÊNCIA DO COMBATE AO BULLYING, CYBERBULLYING E CYBERSTALKING PELOS PODERES CAPIXABAS – PODER LEGISLATIVO
Sátina Priscila Marcondes Pimenta Frederico Jacob Eutrópio
Fabiana Campos Franco
DOI 10.22533/at.ed.6301916049
CAPÍTULO 1091
O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E A NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DISPOSTOS NA INTERNET
Thaís e Silva Albani
DOI 10.22533/at.ed.63019160410
CAPÍTULO 11108
A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS E SUA INADEQUAÇÃO A QUESTÃO DE INCONGRUÊNCIA DE GÊNERO PERCEBIDA PELOS TRANSEXUAIS: POSSIBILIDADES E DESAFIOS PARA ADEQUAÇÃO À REALIDADE DA PERCEPÇÃO DE GÊNERO A IDENTIDADE CIVIL
Fabíola de Oliveira da Cunha
DOI 10.22533/at.ed.63019160411
CAPÍTULO 12121
ANÁLISE DO PORTE DE ARMA DE FOGO PARA CAÇADOR DE SUBSISTÊNCIA: Estatuto do Desarmamento <i>versus</i> PL Nº 3.722/2012
Marcos José Fernandes de Freitas José Bruno Rodrigues Jales
DOI 10.22533/at.ed.63019160412
CAPÍTULO 13134
PODE CASAR? ANÁLISE LEGISLATIVA DO CASAMENTO HOMOAFETIVO NO BRASIL
Pedro Citó de Souza Lucas de Souza
DOI 10.22533/at.ed.63019160413
CAPÍTULO 14144
DIREITO A MELHOR IDADE: IDOSOS AGUARITADOS NO LAR MENINO JESUS DE SOLÂNEA - PB
E A TRANSGRESSÃO DO DIREITO À CIDADANIA, CONVIVÊNCIA SOCIAL E FAMILIAR
Edmilson Nunes de Oliveira
DOI 10.22533/at.ed.63019160414
CAPÍTULO 15154
FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS E OS PROBLEMAS OCASIONADOS PELA INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO DE PESSOAS JURÍDICAS
Antonia Jessica Santiago Mesquita
DOI 10.22533/at.ed.63019160415
CAPÍTULO 16162
A PREMISSA DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL DIANTE À CONTEXTUALIZAÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL À SAÚDE
Flávio Ricardo Milani Corrêa
DOI 10.22533/at.ed.63019160416

CAPÍTULO 17	178
A PUBLICIDADE DIRECIONADA AO PÚBLICO INFANTIL E A CONCRIANÇA E AO ADOLESCENTE	ISTITUCIONAL PROTEÇÃO À
Ana Emília Bressan Garcia	
DOI 10.22533/at.ed.63019160417	
CAPÍTULO 18	192
DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, CRISE HÍDRICA E DIGNII INTERCONEXÕES EM UM CENÁRIO DE CONCRETIZAÇÃO DE DIRI	DADE DA PESSOA HUMANA: EITOS
Tauã Lima Verdan Rangel	
DOI 10.22533/at.ed.63019160418	
CAPÍTULO 19	208
INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA: UMA PONDEI FUNDAMENTAIS	
Luiza Radigonda Lopes Sofia Pereira Ticianelli	
DOI 10.22533/at.ed.63019160419	
CAPÍTULO 20	213
O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO UM DIREITO F	FUNDAMENTAL
Isabela Conceição Oliveira Pereira	
Ana Carolina Rozendo de São José	
DOI 10.22533/at.ed.63019160420	
CAPÍTULO 21	222
AS TRANSFORMAÇÕES DA INTIMIDADE NA PÓS-MODERNIDADE: BLACK MIRROR À LUZ DO DIREITO AO ESQUECIMENTO	: UMA ANÁLISE DO SERIADO
Maynara Costa de Oliveira Silva Arthur Gabriel Gusmão	
DOI 10.22533/at.ed.63019160421	
CAPÍTULO 22	236
O CARRINHO E A BONECA: O ALICERCE PARA A (DES) CONSTR DESIGUAL	
Fabianne da Silva de Sousa Marcus Vinícius Delarissa do Amaral	
Laryssa Wolff Diniz	
DOI 10.22533/at.ed.63019160422	
SORDE A ODGANIZADODA	2/18

CAPÍTULO 11

A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS E SUA INADEQUAÇÃO A QUESTÃO DE INCONGRUÊNCIA DE GÊNERO PERCEBIDA PELOS TRANSEXUAIS: POSSIBILIDADES E DESAFIOS PARA ADEQUAÇÃO À REALIDADE DA PERCEPÇÃO DE GÊNERO A IDENTIDADE CIVIL

Fabíola de Oliveira da Cunha

Universidade Estácio de Sá Rio de Janeiro – RJ

RESUMO: O presente trabalho pretende estudar a Lei de Registros Públicos no tocante a mudança de prenome e de sexo jurídico nos documentos de identificação civil da população transexual. Tem a intenção de analisar, as possibilidades e os desafios jurídicos de uma adequação da identidade civil a realidade social do transexual, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, com o objetivo de garantir ao transexual a retificação do registro civil permitindo o uso do gênero, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização. O texto faz uma análise da Lei 6.015/73 frente ao sistema jurídico brasileiro atual. Através de métodos objetivos e de pesquisas bibliográficas, o artigo discorre a respeito da busca por uma melhor prestação jurisdicional. Destarte, através do estudo, pretende-se provar a importância de uma discussão crítica sobre a matéria no cenário atual visando uma regulamentação jurídica e uniforme para a população transexual. PALAVRAS-CHAVE: Lei de Registros Públicos; prenome; sexo jurídico; gênero; transexual.

ABSTRACT: The present work intends to study the Law of Public Records in relation to change

of name and legal sex in the documents of civil identification of the transsexual population. It intends to analyze the possibilities and legal challenges of an adaptation of the civil identity to the social reality of the transsexual, from the point of view of the principle of the dignity of the human person, with the purpose of guaranteeing to the transsexual the rectification of the civil registry allowing the use of the genus, even without performing the transgenitalization surgery. The text analyzes Law 6.015 / 73 in relation to the current Brazilian legal system. Through objective methods and bibliographical research, the article discusses the search for better jurisdictional performance. Thus, through the study, we intend to prove the importance of a critical discussion on the subject in the current scenario aiming at a uniform and legal regulation for the transsexual population.

KEYWORDS: Public Records Law; first name legal sex; genre; transsexual

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) e sua inadequação a questão de incongruência de gênero percebida pelos transexuais, versando acerca das possibilidades e desafios jurídicos e sociais para adequação da identidade civil em consonância com realidade da percepção de

gênero vivenciada e, tão almejada, pela população transexual brasileira.

Partindo da premissa que o registro público existe para assegurar autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, o poder público delimitou os mecanismos de identificação daqueles que compõe a sociedade, com a finalidade de estabelecer a segurança das relações jurídicas que se desenvolvem entre eles. Sendo assim, os registros como meio de identificação da pessoa natural, serve para determinar os sujeitos de direitos e obrigações, através da individualização, sendo a certidão de nascimento o registro civil de maior importante às pessoas físicas, e neste assento civil, além de constar o nome, deve constar, também, o sexo biológico do registrado. Mas será que a Lei de Registros públicos (Lei 6.015/1973) se adequa a realidade das pessoas transexuais?

Uma vez que o transexual é aquele possuidor de uma identidade de gênero diversa daquela designada no momento do seu nascimento, sentindo desconforto com o nome e o sexo que consta no assentamento, a maioria dos transexuais almeja a compatibilidade do nome social que utilizam e do gênero que se encaixam registrados na sua identidade civil.

No desenvolvimento deste trabalho, foi realizada uma explicação sobre a transexualidade e sobre a importância da veracidade com a realidade que o registro público deve conter e se baseia, abordando questões pertinentes para que a legislação brasileira olhe para a minoria populacional que se encaixa nestes grupos de pessoas com disforia de gênero, ressaltando a importância e relevância que um nome e um sexo adequados a realidade de cada indivíduo pode trazer avanços nas relações sociais, inclusive no mercado de trabalho.

A escolha por este tema surgiu a partir do olhar pouco amistoso e respeitoso que a maioria da população brasileira trata o individuo transexual e, a partir de uma maior análise do motivo desta falta de respeito, é perceptível que isso se dá, em muitos casos, na hora da apresentação de um documento, causando um grande desconforto, constrangimento e sofrimento por aqueles que desejam ver sua percepção de gênero retificado em seus respectivos assentamentos civil. E, a metodologia aplicada neste trabalho, baseia-se em pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, corporificando o mesmo com a opinião de ilustres juristas atentos a esta realidade, bem como a pesquisa jurisprudencial, visando corroborar a tese de inadequação da Lei de Registros Públicos a questão de gênero percebida pela população transexual.

1 I PERCEPÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL E SUA HISTORICIDADE

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher.

(Simone de Beauvoir)

109

Em um primeiro momento, para uma melhor percepção da importância que a inadequação do documento de identificação perante a realidade de percepção de gênero do indivíduo que a detém pode causar, é indispensável e de suma relevância conceituar o termo transexualidade.

O olhar voltado para a população Trans é relativamente recente na história da humanidade, visto que, apenas na primeira década do século XX, através do estudo do médico alemão Magnus Hirschfeld no qual a questão foi abordada em um aspecto mais amplo e profundo, trazendo para o mundo científico a questão de pessoas que apresentavam uma identificação com o gênero diverso do que nasceram e gostavam de se vestir de acordo com o gênero oposto (ARAÚJO, 2010).

Nos anos 20 a 40 do século XX ocorreram na Europa as primeiras cirurgias plásticas de redesignação sexual, ou seja, o pertencimento com o gênero oposto não estava só na vestimenta, mas também deixar transparecer no corpo físico de maneira permanente aquilo que o emocional avivava, tendo como o primeiro caso de repercussão internacional a História de Lili Elbe, nascida com o sexo masculino, e que teve sua história retratada nos cinemas no ano de 2015 através do filme com título em português de "A garota Dinamarquesa".

Conforme elucida Ciccareli (2013), em 1960, o esse fenômeno psíquico passou a ser definido como "disforia de gênero", que, numa visão bem simplificada, é uma desarmonia entre o sexo biológico e o gênero que se identifica.

Somente na década de 80 do século XX, a condição transexual foi realmente trazida à tona no campo científico, e, incorporada ao Manual de Diagnóstico Psiquiátrico, e, apenas na década de 90, mas precisamente no ano de 1994, o termo transexualismo foi substituído por "Transtorno de Identidade de Gênero" (ARAÚJO, 2010, p. 11 - 32).

O documento dos Princípios de Yogyakarta (2007, p.6) define a identidade de gênero como a vivência individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo.

Conforme previsto na Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.955/2010, a definição da transexualidade manifestada no indivíduo obedecerá, no mínimo, a um dos que quatro critérios básicos, (i) sendo o primeiro o desconforto com o sexo anatômico natural, (ii) o segundo é o desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto, possuindo desejo de viver e ser aceito como membro do sexo oposto, normalmente acompanhado pelo desejo de fazer com que o corpo seja o mais congruente possível com o sexo preferido, através de cirurgia e tratamento hormonal, (iii) o terceiro critério é a permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos, e, por fim, (iv) a ausência de transtornos mentais.

Em junho de 2018, a Organização Mundial da Saúde deixou de classificar a transexualidade como uma doença mental tida como transtorno de identidade de gênero, mas continua incluída na Classificação Internacional de Doenças (CID - 11)

como "incongruência de gênero", integrando um novo capítulo intitulado de condições relacionadas à saúde sexual. Até junho de 2018, o termo transexualidade estava no capítulo sobre transtornos de personalidade e comportamento.

Em suma, a transexualidade é caracterizada por um imenso e relevante conflito entre corpo físico que possui e a incongruência de gênero que compreende um visceral desejo de adequar o corpo àquele do gênero almejado.

2 I A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS VIGENTE (LEI 6.015/73) NO QUESITO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO PÚBLICO COM A MUDANÇA DO NOME E SEXO JURÍDICO

Através de uma evolução da arquivologia, tem-se o registro civil como fonte principal para o indivíduo provar seu estado, sua situação jurídica, repercutindo na existência do cidadão.

Destarte, a identificação do indivíduo surge no contexto social como forma de individualização da pessoa humana perante a sociedade, interessando também a terceiros.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, vigente até a presente data, define como competência privativa da União legislar sobre registros públicos. Exercendo esta competência, que também se encontrava prevista na Constituição anterior a vigente, foi editada a Lei n. 6.015 de 31 de dezembro de 1973, dispondo sobre o regime dos mais diversos tipos de sistemas registrais públicos, e, dentre eles está o do registro civil de pessoas naturais.

Partindo do entendimento que os princípios funcionam como linhas mestras para coerência geral ao sistema jurídico brasileiro, funcionando como vetores para soluções interpretativas existentes na aplicação concreta das normas, garantindo respeito à essência do Estado Democrático de Direito (MESSA, 2011, p. 140-196) deve-se tomar a Carta Magna brasileira de 1988 como ponto de partida, em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, que o princípio norteador de todos os demais.

Em uma leitura da lei Maior, em seu inciso IV do art. 3º, percebe-se que não pode haver discriminação por motivo de sexo ou identidade de gênero, tendo em vista o direito fundamental à liberdade, o qual fundamenta o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade e da privacidade de cada pessoa e garante, dessa maneira, o direito ao bem-estar psíquico e social.

Segundo leciona Walter Ceneviva (1999, p.5-6), o registro público, através dos procedimentos e preceitos definidos em lei, tem por finalidade dar autenticidade à coisa, documento ou declaração, confirmando que são verdadeiros através de ato de autoridade, criando então uma presunção relativa de verdade, sendo os princípios registrais aplicados a questão de identidade civil, o princípio da veracidade e da publicidade.

Acerca do conceito de registro e dos princípios supracitados, Washington de Barros Monteiro (1966. p.87) dispõe:

"Registro é o conjunto de atos autênticos tendentes a ministrar prova segura e certa do estado das pessoas. Ele fornece meios probatórios fidedignos, cuja base primordial descansa na publicidade, que lhe é imanente. Essa publicidade de que se reveste o registro tem função específica: provar a situação jurídica do registrado e torná-la conhecida de terceiros".

Por fim, cabe notabilizar que a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) é de ordem pública e, portanto, possui natureza cogente e os efeitos jurídicos que o registro civil de pessoas naturais produz, temos a espécie constitutiva, pois sem o registro o direito não nasce; a espécie comprobatória, tendo como o registro a existência de prova e a veracidade das alegações; e, por fim, a publicitária, pois o ato registrado, com raríssimas exceções, é aberto a ciência de todos, sejam interessados ou não (CENEVIVA, 1999, 5-7).

Partindo da premissa que o registro civil deve conter a veracidade das alegações, e, para um indivíduo que não vê conexão, vínculo, entre o seu nome de batismo e o sexo constantes na identidade civil com a sua real percepção de gênero, a fidedignidade entre essa correlação da maneira como o indivíduo se expõe perante a sociedade e o seu registro civil não é verdadeira, gerando constrangimentos para quem vivencia a referida situação.

Atualmente, o Código Civil em seu artigo 16 e a Lei de Registros Públicos em seu artigo 54, § 4º, normatizam que o nome se faz composto pelos chamados prenome e sobrenome.

O sobrenome é aquele que sucede ao prenome e indica a procedência do indivíduo, a filiação. Já o prenome é o nome de batismo, e justamente é o prenome que, na maioria dos casos, causa constrangimentos a pessoa transexual, e por isso, o desejo de mudá-lo.

Em recente julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4275/DF, para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/1973, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido.

Reconheceu o direito à alteração de prenome e gênero diretamente no registro civil independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais, sem a necessidade da via jurisdicional para tal pedido, ou seja, agora pode retificar os assentamentos civis direto no cartório.

Como vimos acima, atualmente, a retificação do nome de nascimento para o nome social já é possível, mesmo sem cirurgia de transgenitalização, que é cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa.

Todavia, o Ministro Relator assentou a possibilidade de mudança de prenome e gênero no registro civil, mediante averbação no registro original, condicionando-se a modificação, no caso de cidadão não submetido à cirurgia de transgenitalização, aos seguintes requisitos, quais sejam:

(i) idade mínima de 21 anos; e (ii) diagnóstico médico de transexualidade, presentes os critérios do art. 3º da Resolução nº 1.955/2010[2], do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto.

Atento a esta realidade, o Conselho Nacional de Justiça, órgão de natureza administrativa, realizou em 2014 a I Jornada Nacional de Direito de Saúde e apresentou enunciados interpretativos sobre o direito à saúde, dentre tais enunciados, destacamse os enunciados nº 42 e nº 43, referentes ao tema em questão, respectivamente:

"Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito como pessoa do sexo oposto, resultando em uma incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil.

(...)

É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização".

É relevante entender que retificação e mudança são institutos distintos, apesar de complementares. Para Miguel Maria de Serpa Lopes (1938, p. 229-230) a retificação do registro civil de pessoas naturais é um processo destinado a restabelecer a verdade do conteúdo nos assentos públicos. Serve para corrigir erros ou reparar omissões, cometidos na redação do ato de nascimento, fazendo a averbação no respectivo registro, já mudança é a alteração.

Partindo da premissa que o registro civil tem efeito "*erga omnes*", deve mostrar a realidade dos fatos para a validação e eficácia no mundo jurídico, mas, na realidade vivenciada pelo ser transgênero, o seu registro civil não se adequa a sua realidade. Isto porque, seguindo as diretrizes do artigo 54 da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973, todo ser humano brasileiro é identificado em seu registro civil com seu sexo legal ou jurídico que é a identificação através do sexo biológico, morfológico, adotado pela medicina e reproduzida pelo direito, ou seja, masculino ou feminino e, a partir disso, a sociedade impõe modos de expressão, maneiras de comportamento com base no sexo jurídico constante em seu registro civil.

Cabe então dizer que a ciência do Direito reproduz a definição da medicina no tocante ao sexo jurídico, definindo o portador do registro civil a partir e somente pela genitália que possui.

3 I PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE RELATIVA DO NOME

A teoria adotada pelo Código Civil de 2002 em seus artigos 11 e 21, define o nome possuidor de natureza jurídica de direito de personalidade, sendo intransmissíveis e irrenunciáveis, dispondo também quanto a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural.

113

O prenome, também chamado de nome próprio, é elemento fundamental do nome por ser o signo distintivo de cada pessoa natural (Domingues Filho, 2014, p. 249), e a sua imutabilidade é encontrada no artigo 58 da LRP com redação dada pela Lei 9.708/98 quando diz que o prenome é definitivo. No entanto, essa imutabilidade não é absoluta, visto que a partir da leitura integral dos artigos 56 e 57 da LRP, há alternativas para a mudança do prenome, mas o ensejo dessa mudança não se trata de questão de gosto ou preferência do indivíduo, e, embora subjetiva, há de ser compreendida de forma objetiva.

Destarte sua imutabilidade é relativa, e não absoluta, definitiva, todavia, a permissão para a mudança do prenome, precisa de decisão judicial, cabendo ao magistrado exigir que a comprovação de três requisitos: (i) o interessado é reconhecido em seu universo social pelo prenome que deseja usar; (ii) o novo prenome é público; e por fim, se seu nome que consta no assentamento público a expõe ao ridículo (CENEVIVA, 1999, p. 137 -138).

Aplicando essa relativização do princípio da imutabilidade do prenome, verificase que é cabível que o ser trans, que assim desejar e optar pela mudança do prenome o faça.

Conforme sintetiza José Domingues Filho (et al. 2014. p.250-251) a Lei Registral aplicável ao presente caso de mudança do prenome, no assento de registro civil, o autoriza expressamente, por:

(a)escolha do interessado no primeiro ano após a maioridade civil (art. 56 da LRP);

(b)exceção e motivadamente se ridicularizável, aberrante, imoral, errado, ofensivo a dignidade da pessoa humana (art. 57 da LRP);

(...)

(f) substituição por apelidos públicos notórios"

Para melhor ilustrar a imutabilidade relativa do prenome, convém citar a jurisprudência do TJRJ em sede de Apelação Cível nº 0013986-23.2013.8.19.0208, com redação dada pelo Desembargador Relator Edson Vasconcelos no sentido favorável a "retificação do registro civil do apelante visando à adequação da identificação do requerente a sua verdadeira identidade de gênero, sem necessariamente exigir-se a realização da cirurgia de transgenitalização".

Percebe-se, então, que a característica da imutabilidade é relativa, não sendo um princípio absoluto, podendo ser maleável quando houver necessidade, uma vez que a própria legislação prevê possibilidades de alteração ao nome civil.

4 I TRANSEXUAL MENOR DE IDADE E A ADEQUAÇÃO DO NOME

O Código Civil em seu artigo 3°, I, conceitua como absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil o menor de dezesseis anos, e o artigo 4°,

I, tem por relativamente incapaz o menor com idade entre dezesseis e dezoito anos. Essa distinção reside, no fato de que o menor absolutamente incapaz não pode praticar ato algum por si, necessitando ser representado por seus pais ou responsáveis, ao passo que o menor relativamente incapaz pode praticar determinados atos da vida civil e, neles, é assistido por seus pais ou responsáveis (DINIZ, 1998, p. 252).

Justamente em virtude do necessário cuidado com o menor, a família deve ficar sempre atenta aos sinais demonstrados pela criança ou adolescente no quesito percepção de gênero, visto que transexualidade é uma característica aparentemente demonstrada, na maioria dos casos, desde tenra idade. Infelizmente, os responsáveis, majoritariamente, tendem a achar que é uma fase, ou que um castigo mais severo vai "corrigir" o comportamento do menor.

Atento a esta realidade, e com a devida percepção de que a mudança do nome e do sexo no registro civil de uma criança trans, uma família de uma criança de 9 (nove) anos de idade, hoje chamada de Luiza, mas registrada no nascimento como Leandro, procurou o judiciário para adequar a realidade da percepção de gênero ao assentamento civil, e, o Magistrado Anderson Candiotto em decisão pioneira no Brasil datada de janeiro de 2016, acolheu o pedido dos responsáveis e autorizou a mudança de nome e de sexo nos documentos civis, mesmo sem a realização de nenhum tratamento hormonal ou cirúrgico por parte do menor impúbere. Segundo a decisão, ficou evidenciado que a personalidade da criança, seu comportamento e aparência remetem, imprescindivelmente, ao gênero oposto de que biologicamente possui (...) evidenciando a preocupação dos pais em buscar as melhores condições de vida para a criança (FARIAS, 2016).

Segundo o Provimento 73/2018 do CNJ toda pessoa maior de 18 anos habilitada à prática dos atos da vida civil poderá requerer a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida, com isso, aqueles que ainda não possuem 18 anos só podem requerer a devida averbação com autorização judicial, e para isso, os responsáveis devem primeiro passar no Conselho Tutelar e relatar o fato, para, após propor a ação jurisdicional necessária.

O avanço da Ciência do Direito a partir do julgado supramencionado demonstra a real efetivação dos direitos e garantias civis e constitucionais no sistema judiciário pátrio, e a necessidade da compreensão dos responsáveis acerca do tema, despindose de preconceitos e ideologias, mas sempre, pensando e agindo pelo interesse do menor, considerando que são os responsáveis os representantes legais do mesmo, de acordo com o disposto no artigo 71 do Código de Processo Civil vigente.

Atento a realidade que a manifestação da incongruência de gênero começa, majoritariamente, na infância e adolescência, o Ministério da Educação, no ano de 2010 expediu ofícios orientando as instituições de ensino a adotarem o nome social das travestis e transexuais na chamadas escolares, com o intuito de evitar constrangimentos àqueles que não tem o nome identificador condizente com suas características sócias, permitindo, também o uso do nome social no Exame Nacional

5 I A LEI ARGENTINA E O PROJETO DE LEI BRASILEIRO Nº 5002/2013

O projeto de lei nº 5002/2013, ou Lei João W. Nery, de autoria de Deputado Federal Jean Wyllys (PSOL-RJ) em parceria junto com a Deputada Federal Érika Kokay (PT-DF), baseia-se principalmente na lei de identidade de gênero argentina , que a Ley 26.743 que está em vigor desde 2012, esta última considerada a mais avançada lei mundial que trata do tema.

O referido projeto de lei dispõe sobre o direito à identificação de gênero e altera o artigo 58 da Lei. 6.015 de 1973, permitindo que o prenome seja modificado em casos de discordância com o gênero autopercebida.

A proposta visa a desburocratização do direito do individuo de ser tratado em conformidade com o gênero escolhido por ele. Nesse sentido, a todos os interessados maiores de 18 anos, aos quais não será exigido nenhum tipo de diagnóstico, tratamento ou autorização judicial.

Para melhor entendimento da proposta, o que acarretaria em um novo rumo quanto a questão transexual no Brasil, criando diretrizes e avanços para o problema da retificação do registro de identidade civil, têm grande importância fazer a leitura dos artigos 4° e 5° do, ainda, Projeto de Lei 5002/2013, que diz:

"Artigo 4º – Toda pessoa que solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem, em virtude da presente lei, deverá observar os seguintes requisitos:

I – ser maior de dezoito (18) anos;

II – apresentar ao cartório que corresponda uma solicitação escrita, na qual deverá manifestar que, de acordo com a presente lei, requer a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original;

III – expressar o/s novo/s prenome/s escolhido/s para que sejam inscritos.

Parágrafo único: Em nenhum caso serão requisitos para a solicitação referida no artigo 3°:

I – intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial;

II – terapias hormonais;

III – qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico;

IV - autorização judicial.

Artigo 5° - Com relação às pessoas menores de dezoito (18) anos de idade, a solicitação do trâmite a que se refere o artigo 4° deverá ser efetuada através

116

de seus representantes legais e com a expressa conformidade de vontade da criança ou adolescente, levando em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Quando, por qualquer razão, seja negado ou não seja possível obter o consentimento de algum/a dos/as representante/s do menor, ele poderá recorrer ele poderá recorrer a assistência da Defensoria Pública para autorização judicial, mediante procedimento sumaríssimo que deve levar em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança.

§2° Em todos os casos, o menor deverá contar com a assistência da Defensoria Pública, de acordo com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente".

Importante frisar que a Lei de Identidade de Gênero Argentina, que serviu de inspiração e parâmetro para o, ainda, projeto de lei brasileiro, foi parabenizada pelo Escritório Regional para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (ACNUDH), tendo em vista que a Ley 26.743 foi formulada a partir dos Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação do Direito Internacional de Direitos Humanos às Questões de Orientação Sexual e Identidade de Gênero.

A referida Lei Argentina é uma iniciativa inédita no mundo, que permite a modificação de sexo, nome e fotografia no documento nacional de identidade (DNI) sem a necessidade de percorrer infindáveis instâncias jurídicas, bastando, simplesmente, que a pessoa que queira mudar seus documentos de identificação civil faça um pedido em qualquer cartório nos limites do território argentino. Insta ressaltar que a referida mudança nos documentos oficiais é aplicável tanto para argentinos como para moradores estrangeiros, mas cabe ao solicitante estrangeiro comprovar que a mudança não é possível em seu país de origem, e, uma vez concluído os trâmites, a Direção Geral de Migrações informará a retificação da identidade civil ao país de origem do interessado e à Interpol. Contudo, conforme resolveu o órgão migratório, os estrangeiros não usarão a nova documentação civil para entrar ou sair da Argentina, devendo identificar-se com qualquer outro documento hábil de viagem de acordo com sua nacionalidade.

A supramencionada lei argentina abriu um precedente mundial por ser a única no mundo que não torna a comunidade trans e travesti como seres com alguma patologia. A lei também inclui o respeito à identidade de gênero da pessoa e o nome social por ela escolhido, tenha ou não realizado a adequação sexual ao gênero (tratamentos hormonais e a cirurgia de resignação sexual. Sem dúvida, através da referida lei, houve no campo jurídico e social uma ampliação de direitos e reconhecimento de existência de diversas formas de percepção de gênero, sendo um importante exemplo para a América Latina e para a sociedade internacional como um todo. Assim sendo, consideramos muito bem elaborado o projeto de lei que busca acrescentar ao ordenamento jurídico brasileiro a necessária normatização acerca da identidade de gênero.

117

Para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais que um Estado Democrático de Direito propõe, se faz necessário uma lei específica para que a população transexual sinta que realmente existem, e que o nome social integrará realmente sua identidade civil, podendo a alteração do sexo jurídico e do nome no registro civil serem feitas sem necessidade de processo judicial se o indivíduo for maior de 18 anos, adequando a percepção e vivencia de gênero a identidade civil, com isso revogaria o artigo 58 da Lei 6.015/73 e traria uma lei mais clara e uniforme.

Como esclarece Domingues Filho (2014, pp. 298), "a falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social, exige, pois, a invocação dos princípios como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico".

6 I CONCLUSÃO

Conclui-se no presente artigo científico que a Lei de Registro Público vigente no Brasil não abrange adequadamente todas as questões necessárias para a concreta efetivação dos diretos e garantias fundamentais que todos os brasileiros merecem, no caso trabalhado, em especial, a população transexual brasileira.

Apesar dos diversos avanços da administração pública e judiciário para que o transexual obtenha a sua retificação no registro civil, não garante uma segurança jurídica a toda a população trans, uma vez que, mesmo com o julgamento da ADI 4275/DF no começo do ano de 2018, ainda é necessário preencher alguns requisitos para aqueles que não realizaram cirurgia de transgenitalização, fato que acaba afastando algumas pessoas da retificação do assentamento civil e nada mais ultrapassado do que a Ciência do Direito não se adequar ao clamor social dessa classe vilipendiada pelo Estado e por parte da população brasileira.

Importante mencionar que no quesito da mudança de nome e de gênero do transexual menor de idade, o assunto é mais delicado ainda, pois cabe aos responsáveis que exercem o poder familiar para com a criança.

Destarte, a solução para dirimir este impasse e unificar procedimentos seria a aprovação do presente Projeto de Lei 5002/2013, que possui como inspiração a Lei de identidade de gênero argentina, que modificaria o artigo 58 da lei registral nacional, deixando de ser silente à questão da população trans, trazendo de forma bem nítida e uniforme para serem adotadas quando o desejo pela adequação da mudança de prenome e do sexo jurídico for manifestado, trazendo o devido respeito que essa minoria merece. Essa mudança legal aumentaria a aceitação social e melhoraria, por exemplo, o acesso ao mercado de trabalho, posto que, é unânime ouvir de transexuais a dificuldade de arrumar emprego formal unicamente pelo preconceito entre a forma da sua apresentação física e o sexo que consta no seu documento de identificação.

É evidente a relevância do tema e a urgente necessidade de se despir de preconceitos para apresentar uma solução do que fora problematizado, tal como evidenciado no presente trabalho, que ilustrou caminhos coerentes e necessários

para uma adequação da atuação estatal, permitindo a modificação da lei de registros públicos, garantindo uma efetivação dos direitos e garantias fundamentais para a população transexual.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Letícia Rezende de. Texto adaptado de: **Transexualidade: dos transtornos às experiências singulares.** Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado) – Universidade Católica de Pernambuco, Curso de Psicologia Clínica, 2010.

ARGENTINA. Ley n. 26.743, mayo 28, 2012. Establécese el derecho a la identidad de género de las personas.

BEAUVOIR, S. de. O segundo sexo. Volume 2. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 1980.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

BRASIL. **Projeto de Lei 5002/2013.** Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973.

BRASIL. **Enunciados 42 e 43 do Conselho Nacional de Justiça.** I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça em 15 de maio de 2014. São Paulo, SP.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.
Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.
Provimento 73/2018 do CNJ.
Supremo Tribunal Federal. ADI 4275/DF , Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min Edson Fachin, Publicado no DOU em 6/03/2018.
Tribunal De Justiça Do Estado do Rio De Janeiro. Décima Sétima Câmara Cível. Apelação Cível nº 0013986-23.2013.8.19.0208 . Rel.: Des. Edson Aguiar de Vasconcelos. Publicado no DJ em 16 de abril de 2014.

CECCARELI, Paulo Roberto Transexualidades. 2ª ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2013.

CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos Comentada. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico. 1ª.ed.** São Paulo: Saraiva, 1998.

DOMINGUES FILHO, José. **Registros Públicos: em cotejos e consertos.** Campo Grande, MS: Complementar, 2014.

FARIAS, Adriana. Criança de 9 anos é a primeira no Brasil a ser autorizada pela Justiça a mudar de nome e gênero. Veja São Paulo. Recuperado em: 01 de abril de 2016 de http://vejasp.abril.com.

br/materia/crianca-transexual-primeira-justica-nome-genero-mudanca

INDONÉSIA. **Princípios de Yogyakarta.** Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Tratado dos registros públicos.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1938.

MESSA, Ana Flávia. Direito Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso De Direito Civil - Parte Geral.** 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1966.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transexualidade. In: Dias, Maria Berenice. (Org.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo.** São Paulo: Revista do Tribunais, 2011.

Ciências Sociais e Direito 2 Capítulo 11

120

SOBRE A ORGANIZADORA

RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD docente do Centro Universitários Santa Amélia Ltda (UniSecal) na Cidade de Ponta Grossa-PR. Coordenadora do Curso de Direito da UniSecal. Coordenadora de grupo de pesquisa da linha Justiça Restaurativa do Curso de Direito da UniSecal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Gestão Empresarial pelo Instituto Superior de Administração e Economia e Mercosul/Fundação Getúlio Vargas (ISAE/FGV). Mestre e doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual em Ponta Grossa (UEPG). Facilitadora e Capacitadora da Metodologia da Justiça Restaurativa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advogada nas áreas cível e família, com experiência na aplicação das metodologias consensuais de resolução de conflito: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa.

Ciências Sociais e Direito 2 Sobre a Organizadora 248

Agência Brasileira do ISBN ISBN 978-85-7247-263-0

9 788572 472630